

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

*"A justiça atrasada não é justiça; senão  
injustiça qualificada e manifesta"* Rui  
Barbosa

*"A força do direito deve superar o direito da  
força"* Rui Barbosa

**SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS**,  
Brasileira, Casada, Juíza Federal lotada na 1ª Vara da Seção Judiciária do  
Distrito Federal, CPF 659.963.487-72, RG 05379649-6 IFP/RJ, residente e  
domiciliada nesta cidade, no SHIS QI 19 CJ 15 Casa 16 – CEP 71655-  
150, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção  
ao disposto nos artigos 82, 83, inciso I, e 25, inciso XI, do Regimento  
Interno desse egrégio Conselho, requerer seja instaurado

**REVISÃO DISCIPLINAR**

**COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, pelos  
contundentes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. **Síntese Necessária**

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região instaurou Processo  
Administrativo Disciplinar (4821/2011) para apuração de fatos  
relacionados a empréstimos decorrentes de convênios firmados entre a  
Associação dos Juizes Federais da 1ª Região – AJUFER e a Fundação  
Habitacional do Exército – FHE/POUPEX, que por sua vez tiveram sua

legitimidade e legalidade questionada em ação ordinária de cobrança proposta pela Fundação.

A Requerente ocupou a cadeira de presidente da Associação nos períodos de Dezembro de 2002 a Dezembro de 2004 e de Dezembro de 2004 a Dezembro de 2006 e, à época da propositura da referida ação de cobrança, exercia o cargo de Diretora Financeira. Na diretoria da AJUFER a Requerente **NUNCA** atuou na gestão do Convênio FHE/POUPEX e a AJUFER, sendo essa gestão – antes e após o período da Requerente na diretoria associativa – sempre afeta a identificado diretor.

Diante da gravidade dos fatos, tão logo a Requerente teve deles ciência, requereu a abertura de procedimento apuratório na Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para ampla apuração dos fatos, visando ao seu total esclarecimento, para identificação e individualização de condutas, o que culminou na abertura do referido processo administrativo e a aplicação de sanção aos ex-dirigentes da AJUFER.

Após regular processamento do PAD o julgamento ocorreu em 4 (quatro) sessões da Corte Especial Administrativa do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à Requerente foi aplicada a penalidade de censura. A votação pela aplicação da penalidade resumiu-se: 7 votos pela aposentadoria compulsória; 3 votos pela disponibilidade; 5 votos pela censura; e 1 voto pela advertência (Anexo I).

Pois bem.

O MPF interpôs Embargos de Declaração, recheando-os de colocações errôneas constantes no voto vencido – em contrariedade aos **documentos** existentes nos autos –, alegando omissão, obscuridade e contradição, pugnando pela marcação de nova Sessão da Corte Especial Administrativa, com observância da mesma composição das 4 (quatro) sessões de julgamento do PAD, com o fim de ser revotada a penalidade (*sic*) (Anexo II).

Em contrarrazões a Requerente sustentou inexistir omissão, obscuridade e contradição, pontuando que a pena de censura foi aplicada com inafastável suporte na Constituição Federal (art. 93, incisos VIII e X), na Resolução CNJ 135/2011 (art. 21 e seu parágrafo único) e na decisão plenária do colendo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 4638/DF, sessão do dia 08/02/2012 (Anexo III).

Referidos Embargos foram julgados no dia 05 de dezembro de 2013, tendo sido acolhidos por 7 (sete) votos contra 6 (seis) votos rejeitando-os, e isso para além do pedido aclaratório que foi de marcação de novo julgamento para aplicação de nova penalidade (*sic*) (Anexo IV).

O fato é que, em sede de Embargos de Declaração, foi majorada a pena aplicada à Requerente, de censura para disponibilidade, e isso, ainda, por 7 (sete) votos, ou seja, sem observância do quórum constitucional qualificado vinculante (CF, art. 93, inciso VIII) – que no caso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região seria de 10 (dez) votos (RITRF-1, art. 2º, parágrafo segundo: A Corte Especial é constituída de 18 Desembargadores; maioria absoluta = metade + 1) –, acrescido do fato de que nesses 7 (sete) votos: a- um foi proferido por Desembargadora que não compôs a Corte Especial Administrativa em nenhuma das 4 (quatro) sessões de julgamento do PAD TRF-1 4821/2011 – ou seja, por Desembargadora que sequer ouviu a leitura do Relatório do PAD e dos substanciosos debates; b- e outro foi proferido por Desembargador licenciado, a pedido, para exercer o cargo de diretor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região.

Confere-se, assim, que a Requerente teve a sua pena majorada de censura para disponibilidade, em sede de Embargos de Declaração, por decisão que a um só tempo ultrapassou os limites objetivos dos Aclaratórios e inobservou inarredável comando Constitucional que firmou o princípio do quórum qualificado (art. 93, inciso VIII) e o princípio do Juiz Natural (art. 5º, inciso LIII), tudo isso, ainda, afrontando o comando normativo do artigo 21 e seu parágrafo único da Resolução 135/2011 desse egrégio Conselho.

Pelo placar da votação, depreende-se que para a aplicação da nova penalidade os julgadores, com a devida vênia, equivocadamente, flexibilizaram o princípio/garantia do quórum qualificado vinculante

inserido no art. 93, inciso VIII, da Constituição Federal, e isso, ainda, para interpretarem de forma diferente daquela do julgamento do PAD TRF-1 4821/2011 a norma do parágrafo único do artigo 21 da Resolução CNJ 135/2011, cuja interpretação (anterior) estava em estreita consonância ao texto do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011 e da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 4638/DF.

Em resumo, esta a matéria trazida à apreciação de Vossa Excelência: a flagrante ilegalidade ocorrida no julgamento dos Embargos de Declaração aviados pelo Ministério Público no PAD TRF-1 4821/2011 que, ultrapassando os limites objetivos dos Aclaratórios, descumpriu a norma do parágrafo único do artigo 21 da Resolução CNJ 135/2011 e excepcionou a regra Constitucional do quórum qualificado para, por 7 (sete) votos a 6 (seis), reformar decisão colegiada qualificada e majorar a penalidade aplicada à Requerente, e isso, ainda, tendo 2 (dois) votos nesses 7 (sete) votos sido proferidos: 1- por Desembargadora que não participou de nenhuma das sessões de julgamento do PAD; 2- por Desembargador licenciado; ambos, assim, formalmente incompetentes.

Por estas claras e objetivas razões, suficientemente comprovadas, resta demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido aqui aviado, pois que contrariando norma constitucional (CF, art. 93, VIII) e Resolução desse egrégio Conselho (Resolução 135/2011, parágrafo único do art. 21) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Embargos de Declaração, proferiu decisão por maioria simples majorando a penalidade de censura aplicada à Requerente para a pena de disponibilidade, sem observância da garantia constitucional de quórum qualificado.

Contudo, forçoso reconhecer que referida decisão – que motiva este pedido de Revisão – não tem eficácia jurídica para majorar a pena de censura imposta à Requerente, pois que proferida com direta afronta ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (CF, artigos 93, VIII, e 5º, LIII e LIV; Resolução CNJ 135/2011, parágrafo único do art. 21; e decisão plenária do Supremo Tribunal Federal na ADI 4638/DF) sendo a concessão de medida liminar, diante da imediata executividade da decisão, medida que se impõe, considerando que **a situação funcional da Requerente foi ILEGALMENTE modificada, com gravíssimos danos à sua limpa história funcional ao longo de 21 anos e 6**

## **meses de vinculação ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

### **2. DO CABIMENTO**

O Regimento Interno desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, especificamente seus artigos 82 e 83, inciso I, determina que caberá Revisão Disciplinar nos processos disciplinares “quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ”.

Frente ao que dita mencionados artigos, a decisão em referência viola, a um só tempo, texto expresso da Constituição Federal, texto expresso de Ato Normativo desse egrégio Conselho e à evidência dos autos. De fato, a decisão da Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ocorrida na sessão do dia 05.12.2013, em sede de Embargos de Declaração, majorou a pena de censura imposta à Requerente para pena de disponibilidade, com direta afronta:

- 1- a texto expresso da Constituição Federal no inciso VIII do art. 93 que garante quórum qualificado para aplicação de pena grave a magistrado;
- 2- a texto expresso da Constituição Federal nos incisos LIII e LIV do art. 93 que garante observância de autoridade competente (Juiz Natural) e devido processo legal (pena grave sendo aplicada em sede de Aclaratórios, alterando decisão qualificada, ou seja, por maioria absoluta, formal e materialmente hígida) em todo processo administrativo ou judicial;
- 3- a texto expresso da Resolução CNJ 135/2011 no parágrafo único do art. 21 que preceitua, na hipótese de aplicação de pena a magistrado sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, ser aplicada a pena mais leve que tiver obtido maior número de votos; e

- 4- à evidência dos autos, pois a decisão Embargada **NÃO** contém/continha omissão, obscuridade e/ou contradição, a viabilizar conhecimento e muito menos acolhimento de Embargos de Declaração, o que terminou configurando nova afronta a texto expresso da Constituição Federal, já agora à norma do *caput* do art. 37 que garante irrestrita observância ao princípio da legalidade (referida decisão inobservou os limites legais dos Embargos de Declaração) e à norma do inciso XXXVI do art. 5º que veicula o princípio da segurança jurídica, princípio esse que se apresenta como sustentáculo do próprio Estado Democrático de Direito, considerando que os Embargos Declaratórios foram conhecidos e acolhidos em afronta a texto legal que o normatiza (CPC, art. 535, incisos I e II, já que a decisão embargada não contém/continha omissão, obscuridade e/ou contradição) e isso, ainda, para conferir interpretação diferente a texto expresso no parágrafo único do art. 21 da Resolução 135/2011 daquela (interpretação) conferida pelo colendo plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 4638/DF e corretamente adotada/observada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do PAD 4821/2011, trazendo, assim, incabível insegurança jurídica.

No dia 04.02.2014 a Requerente protocolizou nesse colendo Conselho requerimento de Procedimento de Controle Administrativo com Pedido de Liminar (Anexo V), que foi liminarmente arquivado pelo eminente Conselheiro (Anexo VI), ao fundamento de o pleito dever ser aviado por Revisão Disciplinar, acrescentando Sua Excelência não caber aplicação do princípio da fungibilidade pelo fato de inexistir, na espécie, o trânsito em julgado administrativo, já que a matéria pende de apreciação no Conselho da Justiça Federal em razão de a signatária ter requerido instauração de Procedimento de Controle Administrativo naquele Conselho para sustar os efeitos da decisão em comento, proferida, frise-se, em sede de Embargos de Declaração, sem observância do quórum constitucional qualificado, culminando por **ILEGALMENTE** majorar a pena de censura imposta à Requerente.

Ocorre que a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Embargos de Declaração no PAD 4821/2011, ocorrida

no dia 05.12.2013, já se estabilizou, pois a Requerente elegeu pleitear instauração de procedimento autônomo no Conselho da Justiça Federal, considerando a urgência da matéria, somada as claras e comprovadas **ILEGALIDADES** ocorridas no julgamento dos Embargos de Declaração.

No entanto, ultrapassados mais de 2 (dois) meses, o requerimento desta signatária não recebeu apreciação no Conselho da Justiça Federal, apesar dos pedidos verbais desta signatária bem como de ter petitionado informando o cumprimento da decisão **manifestamente ilegal** nos Embargos de Declaração e de já estar sofrendo os efeitos dessa decisão, considerando que desde o dia 06/02/2014, data em que deveria reassumir suas funções judicantes após término de regular período de férias, encontra-se cumprindo pena de disponibilidade, apesar, repita-se, por relevantíssimo, a decisão que majorou a pena de censura para disponibilidade ser **manifestamente ilegal**.

A Requerente socorre-se a esse colendo Conselho Nacional de Justiça, visando ter garantido direito constitucional, considerando que não obstante a clareza do disciplinamento legal (CF, art. 93, incisos VIII e X; CF, art. 5º, incisos LIII e LIV; CF art. 37, caput; Resolução CNJ 135/2011, parágrafo único do art. 21; e decisão plenária do Supremo Tribunal Federal na ADI 4638/DF), tais regras não foram observadas no âmbito do TRF da 1ª Região, estando a Requerente **indevidamente** cumprindo pena de disponibilidade, tendo por base decisão **manifestamente ilegal** para aplicação de pena grave a magistrado.

A Requerente, desde 11/12/2013, esta acionando os Órgãos Administrativos Competentes para reverter o ato administrativo **manifestamente ilegal** que a afastou de suas funções judicantes. Já agora, com suporte nos artigos 82, 83, inciso I, e 25, inciso XI, do Regimento Interno desse egrégio Conselho, o aciona com pedido de Revisão Disciplinar, **com pedido de liminar**, conforme decisão do eminente Conselheiro no Anexo VII, acrescentando que o seu precedente pedido no Conselho da Justiça Federal demonstra que a Requerente não suprimiu instâncias, não cabendo, porém, ser apenada por não apreciação do pedido, fato que não obsta o regular processamento desta Revisão, pois ao ser concedida a medida liminar, que se requer e efetivamente se espera seja concedida, cabível comunicação da medida

ao Conselho da Justiça Federal ante o pedido lá aviado restar prejudicado.

### 3. **Das Ilegalidades**

#### 3.1 AFRONTA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO CNJ 135/2011 E AOS ARTIGOS 93, INCISOS VIII E X, 37, CAPUT, E 5º, INCISOS XXXVI, LIII E LIV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme é do conhecimento dos profissionais do Direito, o julgamento por Órgão Colegiado, em regra, é feito pela maioria simples dos seus membros. Em casos específicos, como na hipótese de decisão em Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado, questão do PAD já mencionado, a decisão tem de ser por maioria absoluta dos membros do Tribunal (CF, art. 93, itens VIII e X).

Tratando-se de julgamento por uma pluralidade de magistrados reunidos em um Órgão colegiado, à evidência, é comum a pluralidade de entendimentos sobre um mesmo fato.

Essa pluralidade de entendimentos, por natural, ocorreu no julgamento do PAD TRF-1 4821/2011. Ainda os desembargadores que votaram por pena mais grave a esta signatária, muitos reconheceram não ter eu participado/beneficiado das irregularidades na gestão do já referido convênio. Para exemplificar, o Desembargador Néviton Guedes, egresso do MPF, deixou claro em seu voto que examinou os autos e que nada foi apurado contra esta signatária, não tendo ele compreendido as afirmações em contrário; contudo, por considerar negligência na atuação da Requerente na diretoria da Associação, aplicou a pena de disponibilidade. Acrescendo que a outro ex-presidente da Associação comportaria a aplicação da mesma sanção, mas em razão do referido juiz estar próximo de se aposentar por idade (70 anos) ele aplicaria a pena de censura.

Apenas por este ponto, já se verifica a falta de um juízo reprovador da Corte Especial Administrativa do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra esta signatária por prática de fato grave. Conhecedor da individualidade humana, a gerar a pluralidade de decisões quando inexistente prática de ato grave – situação desta signatária que foi covardemente USADA no esquema de irregularidades, sendo uma



VÍTIMA desse esquema –, o legislador constituinte exigiu maioria absoluta para aplicação de sanção grave.

A legislação processual civil federal não possui dispositivos destinados a regulamentar o fenômeno da pluralidade de decisões no Órgão colegiado, o que levou os Tribunais a criarem formas próprias para, na hipótese de pluralidade de entendimentos, emitir a decisão colegiada acerca do processo. Alguns Tribunais, inclusive, as consignaram em seus regimentos a fim de consolidar o procedimento de solução de conflitos entre os posicionamentos individuais dos magistrados do órgão colegiado, criando o *Voto Médio* (com variações: por eliminação; média dos votos; voto médio).

A crítica a esse critério sempre foi presente, levantando-se dúvida sobre a legalidade de sua utilização. No entanto, em caso de maioria simples, admitiu-se a aplicação desse critério, com o fim de o Estado solucionar o conflito apresentado.

Contudo, na hipótese de a decisão do colegiado dever ser por maioria absoluta com sede Constitucional, como é a hipótese de aplicação de sanção grave a Magistrado (CF, art. 93, incisos VIII e X – com redação dada pela EC 045/2004), a aplicação do critério do Voto Médio viola norma de caráter Constitucional.

De fato, o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, explicita o princípio geral a ser observado pelo Poder Judiciário no julgamento dos processos administrativos e, especialmente, os de natureza disciplinar:

*"X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, **sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;**" (grifo nosso)*

Pela relevância do tema, o legislador constituinte, em dispositivo próprio (artigo 93, inciso VIII), firmou princípio de quórum qualificado para aplicação das penalidades de remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsórias a magistrado:

*"VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da*

***maioria absoluta*** do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;" (grifo nosso)

Esses comandos Constitucionais, que não dão margem à flexibilização, deixam claro que na hipótese de aplicação de sanção grave a magistrado (remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsórias), necessário que a decisão do colegiado o seja por maioria absoluta dos seus membros.

A norma do inciso X do artigo 93 da Constituição Federal exige o quórum qualificado para a decisão disciplinar contra magistrado. Isto é: para ser decidido se o magistrado infringiu ou não dever funcional, necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

A norma do inciso VIII do artigo 93 da Constituição Federal, mais específica, prende-se à aplicação de penalidade grave a magistrado. Isto é: apenas para aplicação de sanções mais graves (remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsórias), necessário o quórum qualificado (maioria absoluta dos membros do Tribunal).

Nos termos das citadas normas Constitucionais, o julgamento de processo administrativo contra magistrado tem de observar dois momentos: 1º- decidir se o magistrado infringiu dever funcional; 2º- se infringiu, qual a pena a ser aplicada. No primeiro momento, necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal (CF, art. 93, inciso X); no segundo momento, necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal apenas para aplicação das sanções mais graves de remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsórias (CF, art. 93, inciso VIII).

O constituinte, no exercício de sua soberania incontestável, com clareza sedimentou a garantia da maioria absoluta para imposição de sanção grave a magistrado, cuja inobservância conduz à ineficácia jurídica do ato, além de implicar no tolhimento da garantia inerente ao devido processo legal.

Pacificando a questão, esse egrégio Conselho Nacional de Justiça, com suporte na Constituição Federal e tendo por base as garantias da magistratura fincadas nos incisos VIII e X do art. 93, editou a Resolução 135/2011 e, ao uniformizar a metodologia do procedimento administrativo disciplinar contra Magistrado, normatizou:

*"Art. 21 – a punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.  
Parágrafo único – na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos".*

O Conselho Nacional de Justiça, por essa norma, visou não apenas exterminar com aplicação de sanção grave a Magistrado por Voto Médio – procedimento que violava norma de caráter Constitucional –, como igualmente exterminar com a não aplicação de sanção a Magistrado quando não obtida maioria absoluta na sanção grave a ser aplicada (situação nos Tribunais que não previam o Voto Médio Regimental).

A Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, ajuizou a ADI 4638/DF, visando ao reconhecimento de inconstitucionalidade formal e material da Resolução CNJ 135/2011.

Abstraindo-se da fundamentação pertinente a outros dispositivos impugnados pela AMB, referente ao que interessa neste Procedimento, assim foi sustentada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011, ancorada no texto do art. 93, X, da Constituição Federal:

***"... diante da eventual inexistência de maioria absoluta de votos para impor alguma pena ao magistrado, não poderá o Tribunal ou o CNJ impor alguma sanção, como está admitindo que venha ocorrer a regra do parágrafo único do art. 21 da Resolução n. 135".***

O eminente Ministro Relator, Marco Aurélio, no que aqui interessa, concedeu medida cautelar na ADI 4638/DF, suspendendo a eficácia do parágrafo único do artigo 21 da Resolução CNJ 135/2011 – decisão que não foi referendada pelo pleno do colendo Supremo –, nos seguintes termos:

*"... O preceito conflita com a parte final do artigo 93, inciso X, da Carta da República, a qual preconiza o voto da maioria dos membros do tribunal para a tomada de decisões disciplinares. As garantias da magistratura, longe de representarem um valor em si, possuem forte conotação instrumental. Destinam-se a salvaguardar a imparcialidade do juiz e o bom exercício da função judiciária. O juiz exerce o controle da atividade estatal, do que decorre a necessidade de ter garantida a independência em relação aos demais Poderes e a influências externas, ainda que as pressões surjam dentro do próprio tribunal.*

*A efetiva possibilidade de responsabilização dos juízes pela prática de infrações consubstancia conquista fundamental da democracia brasileira e traduz imperativo do sistema republicano, mas não cabe, para alcançar esse fim, flexibilizar as garantias processuais do magistrado previstas no Diploma Maior e colocar em risco a independência que lhe é essencial. A norma editada pelo Conselho Nacional de Justiça permite a aplicação de pena com quórum abaixo da maioria absoluta exigida constitucionalmente. Para chegar a tal conclusão, basta imaginar um tribunal pleno integrado por trinta magistrados, no qual haja divergência entre a aplicação das penas de censura, advertência e remoção, situação que possibilitaria a imposição de sanção disciplinar com somente dez votos. A decisão sobre a pena pertinente, assim como a relativa à condenação, tem natureza disciplinar e exige votação qualificada, de modo a preservar a garantia do magistrado enquanto sujeito passivo do processo disciplinar. Subsiste o pedido de suspensão do preceito." (fls. 38/39 da Medida Cautelar na ADI 4638).*

Esta a real controvérsia levada à apreciação do pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio Mello – Relator, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, **não referendou** a decisão cautelar que havia suspenso a eficácia do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011, mantendo incólume essa norma, razão de a Corte Especial Administrativo do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na última sessão de julgamento do PAD TRF-1 4821/2011, ocorrida no dia 27 de junho de 2013, ter aplicado a esta signatária a pena de censura, com expressa e inarredável observância da norma do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011.

Apesar de ainda não ter sido publicado o Acórdão dessa decisão plenária do colendo Supremo Tribunal Federal, restou conhecido o teor do julgamento não apenas por aqueles presentes nas referidas

sessões (dos dias 1º, 2 e 8/02/2012), como também pela divulgação da matéria na mídia nacional.

Para pleno conhecimento dessa decisão plenária do colendo Supremo Tribunal Federal na sessão do dia 08/02/2012 – que apreciou matéria de interesse neste Procedimento, **não referendando** a cautelar concedida pelo eminente Ministro Relator Marco Aurélio, que suspendia a eficácia do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011, mantendo incólume todo o artigo (cabeça e parágrafo único), com o registro de que a interpretação desse artigo há de ser feita conforme o disposto no inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal, sendo, portanto, necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal apenas para aplicação das sanções de remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsórias –, oportuno assistir ao vídeo desse julgamento acessando [www.osconstitucionalistas.com.br/adi-mc-4638-e-os-limites-do-cnj](http://www.osconstitucionalistas.com.br/adi-mc-4638-e-os-limites-do-cnj) (último vídeo, por ter sido o último tema a ser julgado).

Ao assistir o referido julgamento, confere-se que o debate entre os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre a permanência do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011 foi extenso, com substanciosas fundamentações, tendo sido reconhecido que o inciso X do art. 93 da Constituição Federal exige o quórum qualificado para a decisão administrativa disciplinar contra magistrado (CF Art. 93, X: “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”). Isto é: para ser decidido se o magistrado infringiu ou não dever funcional, necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Seguindo proposição do então Ministro Presidente César Peluzo, ficou decidido, de forma bem clara, que apenas para aplicação das sanções de remoção, disponibilidade e aposentadoria ao magistrado, cumprindo a norma do inciso VIII, do art. 93 da Constituição Federal, necessário voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal (CF, art. 93, VIII: “o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa).

O decano do Tribunal, Ministro Celso de Mello, apesar de votar com o relator – suspendendo a eficácia do parágrafo único do art. 21 da

Resolução CNJ 135/2011, por questão formal ao entender ser matéria afeta à Lei Complementar—, fez questão de aduzir que o inciso X do art. 93 da CF exige quórum qualificado (maioria absoluta) do Tribunal para imposição de sanções disciplinares aos magistrados; sendo o inciso VIII do art. 93 da CF mais específico, exigindo o quórum qualificado (maioria absoluta) dos membros do Tribunal apenas para imposição das sanções mais graves (remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsórias). “Esses critérios, no plano material, solucionam o tema”, aduziu o Ministro Celso de Mello, mas pediu vênias para acompanhar o relator por questão formal.

A mídia nacional deu ênfase a essa decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal que não referendou a liminar do Ministro Relator Marco Aurélio que havia suspenso a eficácia do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011, por ter ocorrido consenso histórico sobre a matéria entre os Ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes.

O Ministro Joaquim Barbosa assim resumiu sua posição: “Essa norma (parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011) é fruto de observação empírica sobre o que vem ocorrendo nos tribunais, ela visa evitar o faz de conta. Condena-se num primeiro momento, mas não se chega a um consenso quanto à pena a ser aplicada”.

O Ministro Gilmar Mendes, concordando com o Ministro Joaquim Barbosa, se expressou: “Como bem disse o ministro Joaquim Barbosa, a norma é fruto de experiência colhida nesses anos pelo CNJ e pelas próprias corregedorias. Muitos corregedores reclamam de fazer um trabalho infrutífero, que resultam inócuos por conta dessa dificuldade”.

A maioria dos ministros (8 votos) decidiu por manter a norma válida, interpretando-a nos termos do comando constitucional inserto no inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal; com isso, restou firmado, de acordo com clara proposição do então Ministro Presidente César Peluzo, que para aplicação das sanções de remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsórias, conforme inciso VIII do art. 93 da CF, necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, ainda que se tenha que repetir a votação das penas.

O Ministro César Peluzo, ao justificar sua proposição, foi bem claro e didático no sentido de a estar vinculando às sanções

administrativas graves, previstas no inciso VIII do art. 93 da CF, tendo, inclusive, exemplificado a questão de o magistrado ter recebido voto por aposentadoria, disponibilidade e remoção, sem ter maioria absoluta em qualquer delas e como a remoção está incluída no rol das sanções mais graves a exigir quórum qualificado, não daria para aplicar a norma do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011, aplicável apenas as penas de censura e advertência.

Em conclusão: O pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 08/02/2012, decidiu por manter incólume a norma do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011, com expresso registro de a interpretação desse artigo ter de ser feita conforme o disposto no inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal, sendo, portanto, necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal apenas para aplicação das sanções de remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsórias (Anexo VII).

A Corte Especial Administrativa do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na quarta e última sessão de julgamento do PAD 4821/2011, ao término dos votos dos eminentes Desembargadores das sanções a serem aplicadas aos ex-dirigentes da AJUFER, adotou a interpretação que o colendo Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 08/02/2012, conferiu ao art. 21 da Resolução CNJ 135/2011: 1- maioria absoluta dos membros do Tribunal para firmar descumprimento de dever funcional por magistrado (CF, art. 93, inciso X); 2- maioria absoluta dos membros do Tribunal apenas para aplicação de sanção de remoção, disponibilidade e aposentadoria (CF, art. 93, inciso VIII); 3- sem que se tenha formado maioria absoluta por uma pena, aplica-se a mais leve que tiver obtido o maior número de votos (Resolução CNJ 135/2011, parágrafo único do art. 21).

À Requerente foi aplicada a pena de censura, com a direta e inarredável vinculação e observância ao comando Constitucional do art. 93 incisos VIII e X, à Resolução CNJ 135/2011, art. 21 e seu parágrafo único e à decisão plenária do STF na medida cautelar na ADI 4638/DF.

Na sessão da Corte Especial Administrativa do dia 27/06/2013, que concluiu o julgamento do PAD TRF-1 4821/2011, o eminente presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal Mário César Ribeiro, proclamou o resultado do julgamento e as sanções aplicadas, havendo clara e direta manifestação

do Desembargador Presidente de estar aplicando, como de rigor, o art. 21 e seu parágrafo único da Resolução CNJ 135/2011, não havendo qualquer questionamento dos demais Desembargadores presentes e nem do membro do MPF, o mesmo que assinou os Declaratórios julgados em 05.12.2013.

Os Embargos Declaratórios aviados contra o Acórdão no PAD TRF-1 4821/2011, objetivou alterar teor do julgamento não por conter omissão, contradição ou obscuridade – que de fato não contém –, mas para ser adotada outra interpretação ao art. 21 da Resolução do CNJ 135/2011 daquela que foi adotada no julgamento em total sintonia com a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 4638/DF.

De ser enfatizado que não cabe oferecimento, e muito menos acolhimento, de Embargos de Declaração para **alterar interpretação** adotada em julgado, pois essa hipótese, além de causar total insegurança jurídica, não está prevista nas hipóteses restritas de cabimento de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, incisos I e II). Assim, referidos Embargos não comportariam sequer conhecimento.

O Desembargador Federal Néviton Guedes, egresso do Ministério Público Federal, na sessão de julgamento dos Embargos, analisou a questão aviada nos Declaratórios, concluindo pela rejeição dos Embargos, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, aduzindo considerações de relevância à compreensão da matéria, nas variáveis levantadas em alguns votos, concluindo pela rejeição dos Embargos ante sua impropriedade para os fins pretendidos pelo Embargante, como igualmente a falta de amparo legal ao julgamento de nova pena naquela Sessão (Notas Taquigráficas, já no Anexo IV).

Na real verdade, os Embargos de Declaração sequer trouxeram matéria passível de análise pela via dos Aclaratórios (omissão, obscuridade ou contradição), visando sim alterar o julgado para ser adotada **outra interpretação** daquela contida no Acórdão; o que, de fato, é inviável na via estreita dos Aclaratórios.

O conhecimento (e posterior acolhimento) dos Embargos de Declaração fora das hipóteses legais expressamente previstas (CPC, art. 535, incisos I e II), violou norma de caráter Constitucional, já que



inobservado o princípio da legalidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal; e, ainda, o acolhimento dos Embargos para conferir nova interpretação ao parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011 (e isso em contrariedade à precedente decisão plenária do STF na ADI 4638/DF) é igualmente inconstitucional e ilegal, trazendo a insegurança jurídica, com direto abalo ao Estado Democrático de Direito para o qual evoluímos.

De fato, o Estado Brasileiro, por expressa disposição Constitucional, é um Estado Democrático de Direito (art. 1º), sendo necessário à sua manutenção a estabilidade das relações jurídicas, que somente é alcançada com estrita observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

O Estado de Direito não é apenas uma expressão verbal, significa um modelo de Estado em que a Administração está vinculada às regras jurídicas para, conseqüentemente, conferir estabilidade jurídica nas relações entre os seus jurisdicionados, quanto mais em se tratando de decisão em Processo Administrativo Disciplinar contra membro da magistratura. Ato de Estado que inobserva o princípio da legalidade e, por consequência, o princípio da segurança jurídica, compromete a própria razão de ser do Estado Democrático de Direito.

Verifica-se, assim, que inobservando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, mitigando a força do Estado Democrático de Direito que é o Estado Brasileiro, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não apenas conheceu como também acolheu Embargos de Declaração fora das hipóteses restritas legalmente expressas e isso para conferir nova interpretação a dispositivo de Resolução desse colendo Conselho, alterando interpretação original proferida em julgamento livre e consciente dos membros da Corte Especial Administrativa, tudo isso para, inconstitucionalmente, majorar a sanção aplicada à Requerente, de censura para disponibilidade, e isso por 7 (sete) votos contra 6 (seis), ou seja: 1- **sem observância do quórum constitucional qualificado vinculante** (CF, art. 95, inciso VIII), pois a pena de disponibilidade só pode ser aplicada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal, inexistindo o expediente do voto médio, considerando sua inconstitucionalidade, ante os termos claros desse dispositivo constitucional; 2- **com direta afronta à norma** do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011; 3- **com direta afronta à**

**decisão** do colendo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 4638/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em outra oportunidade, destacou a importância da garantia constitucional do quórum qualificado não só à classe da magistratura, mas para toda a organização nacional:

*"7. Parte a nova argumentação de uma visão restrita do conteúdo possível do novo Estatuto da Magistratura, que excluiria o que "diz respeito à organização da Justiça e não às questões peculiares à magistratura".8. Mas, essa redução do Estatuto da Magistratura a um estatuto funcional dos magistrados – a que poderia conduzir a denominação da futura lei complementar, está desmentida pela própria Constituição.9. De fato, o seu art. 93 – que não teve a pretensão de demarcar rigidamente o conteúdo da futura lei complementar, mas, literalmente, de realçar alguns princípios a que ela deve respeito –, não obstante, ultrapassa de muito as raias de um simples estatuto funcional dos juízes para alcançar dimensões de um verdadeiro, estatuto orgânico da Magistratura, assim, com letra maiúscula, para ser entendida, à italiana, como sinônimo de Poder Judiciário.10. Do contrário não se comportaria, no mesmo art. 93 da Constituição, a presença de temas como os versados em seus últimos incisos, atinentes à motivação de todas as decisões judiciais e das administrativas dos tribunais, à publicidade dos julgamentos e à constituição do órgão especial.(HC 68.210, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1991, DJ 21-08-1992)"*

**Nestes termos, outra conclusão não se pode chegar senão reconhecer-se o equívoco no julgamento dos Embargos de Declaração no PAD TRF-1 4821/2011, vez que para majorar a pena de censura aplicada à Requerente para pena de disponibilidade, como proclamado, seriam necessários os votos de 10 (dez) Desembargadores, o que não ocorreu, já que a pena de disponibilidade foi aplicada por voto de apenas 7 (sete) julgadores, 2 (dois) dos quais formalmente incompetentes para participar do julgamento: um por não ter participado de nenhuma das 4 (sessões) do julgamento do PAD em referência,**

**não tendo sequer ouvido o relatório dos autos e os consistentes debates; o outro por estar licenciado. Tudo isso, ainda, em sede de Embargos de Declaração que atacou hígida decisão da Corte Especial Administrativa, isto é, decisão sem eiva de omissão, obscuridade ou contradição.**

**Em outras palavras: a decisão nos Embargos de Declaração no PAD TRF-1 4821/2011 não tem a estrutura constitucional necessária à majoração da pena de censura imposta à Requerente para a pena de disponibilidade, já que a um só tempo desprezou: 1- a garantia constitucional do quórum qualificado (CF, art. 93, inciso VIII); 2- a norma do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011; 3- decisão plenária do colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 4638/DF; 4- as regras de admissibilidade dos Aclaratórios, vez que não previstos para conferir nova interpretação a dispositivo legal e isso, ainda, para inobservar (a) garantia constitucional, (b) dispositivo normativo desse egrégio Conselho e (c) desrespeitar decisão plenária do colendo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

### **3.2 Da violação à garantia do Juiz Natural**

Apenas pela inobservância do princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*), da garantia do quórum constitucional qualificado (CF, art. 93, inciso VIII) e do regramento normativo do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011 a decisão em comento não se mantém como instrumento a majorar a pena imposta à Requerente no PAD TRF-1 4821/2011, mas ainda há outra ilegalidade flagrante que reclama seja levada ao conhecimento de Vossa Excelência para a necessária análise à luz do Estado Democrático de Direito que garante a todo cidadão um julgamento justo proferido por Juiz Natural (competente).

3.2.1 A Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida não integrou a Corte Especial Administrativa em nenhuma das 4 (quatro) sessões de julgamento do PAD 4821/2011, sendo nessas sessões substituída pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, conforme se verifica das Atas dessas Sessões, realizadas nos dias 28/02/2013, 11/04/2013, 06/06/2013 e 27/06/2013 (Anexo VIII).

Sendo assim, por não ter composto as sessões de julgamento do PAD em referência, a Desembargadora Selene Maria de Almeida sequer teve oportunidade de ouvir o relatório dos volumosos autos e nem os substanciosos debates, não estando, portanto, formalmente competente para votar aplicação de pena de disponibilidade à Requerente; ademais, não foi externado pela julgadora estar esclarecida para o julgamento (RI-TRF1, art. 48, parágrafo terceiro).

A matéria aviada no PAD TRF-1 4821/2011 é de ímpar relevância, não só para a Requerente como para toda a Magistratura Federal, considerando a imperiosidade de ser retratada a verdade real, com individualização de condutas, a fim de não haver julgamento linear (incabível num Estado Democrático de Direito para o qual evoluímos), com sanção grave para quem, na realidade, na lúcida manifestação do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Vice-Presidente do TRF-1, – que pediu vista dos volumosos autos e os examinou, abrindo a divergência vencedora para aplicação da pena de censura à Requerente –, foi “vítima do esquema engendrado pelo Juiz ...”. (Anexo IX).

Com esses fundamentos, confere-se que a Desembargadora Selene Maria de Almeida, para proferir voto de aplicação de pena de disponibilidade à Requerente, deveria, pelo menos, ter assistido a leitura do relatório do PAD TRF-1 4821/2011, que ocorreu na primeira sessão de julgamento ocorrida no dia 28/02/2013, época em que Sua Excelência estava em gozo de férias regulamentares.

3.2.2 O Desembargador José Amilcar Machado compôs a Sessão Extraordinária da Corte Especial Administrativa no dia 05/12/2013, que apreciou os já mencionados Embargos de Declaração, apesar de licenciado para exercer o cargo de Diretor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (Anexo X).

Desembargador licenciado é formalmente incompetente para participar de julgamento, nos termos da norma do art. 132 do CPC, vejamos:

*"Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor."*

Aceitar que magistrado licenciado, afastado, componha quórum de condenação é violar o princípio da identidade física do juiz, esse tema foi muito bem evidenciado pelo Min. Jorge Mussi, na ocasião do julgamento do HC 184.838 – STJ, ficando decidido naquela assentada que o princípio da identidade física do juiz insculpido no artigo mencionado deve ser rigorosamente observado. Não pode um julgador afastado, em gozo de férias ou mesmo de licença, proferir decisão, proferir voto, uma vez que formalmente incompetente, *in verbis*:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FERIAS E QUE JA HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. 2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no **artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado.** Doutrina. Precedente. 3. No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando proferida a sentença, o Juiz de Direito encontrava-se em gozo de férias regulamentares, e já havia sido removido da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, para a 2ª Vara de Família da mesma comarca. 4. Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja*

*afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor.5. **Constatada a incompetência do Juízo prolator do édito repressivo, cumpre reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos, devendo outra ser proferida pela autoridade judicial competente.**6. Anulada a condenação, restam prejudicados os demais pedidos formulados no mandamus.7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente.(HC 184838/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011) (grifo nosso)*

Dessa forma, em razão dos votos proferidos por Desembargadores formalmente incompetentes, testifica-se outra ilegalidade no julgamento dos Embargos de Declaração em referência, vez que violados os princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz. Não computado esses votos, acaso a matéria não exigisse quórum constitucional qualificado para aplicação de penalidade grave a magistrado, o placar de votação seria 6 votos rejeitando os Embargos contra 5 votos os acolhendo.

#### 4. **Da Imperiosa NECESSIDADE de Medida Liminar**

##### 4.1 **Do Fumus boni júris**

Inicialmente, cumpre destacar o fato de que a própria Requerente, após ter ciência dos fatos que embasaram a já mencionada ação de cobrança, foi quem requereu à Corregedoria do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região instauração de procedimento investigatório para apuração dos fatos ocorridos na gestão do convênio FHE/POUPEX e a AJUFER, restando comprovado **NÃO** ter tido conhecimento/participação nas irregularidades apuradas e **NÃO** ter sido beneficiada com essas irregularidades, não cabendo ser afastada da sua jurisdição por julgamento em Embargos de Declaração que, sem observância do **quórum constitucional qualificado vinculante** (CF art. 93, inciso VIII), tentou desconstituir decisão qualificada da Corte Especial Administrativa do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, após 4 (quatro) sessões, aplicou à Requerente a pena de censura, com expressa, direta e inarredável vinculação e observância ao comando Constitucional do art. 93, incisos VIII e X, à Resolução CNJ 135/2011, art.

21 e seu parágrafo único e a decisão plenária do colendo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 4638/DF.

A plausibilidade jurídica do pedido formulado é patente e resta evidenciada pelos argumentos acima expostos, devidamente comprovados. A decisão nos Embargos de Declaração em comento, dentre outros, violou a norma do Artigo 93, inciso VIII, da Constituição Federal, a norma do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ 135/2011, bem como a decisão plenária do STF na Medida Cautelar na ADI 4638/DF.

Aliado às afrontas aos dispositivos constitucionais e legais, ressalte-se que o tema central está calcado na **falta de quórum constitucional qualificado** para aplicação de sanção grave à magistrada, matéria com sede constitucional, vinculante, e de entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, no Conselho Nacional de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça.

A decisão em comento, conforme acima exposto e comprovado documentalmente, inobservou os princípios da legalidade e da segurança jurídica, mitigando, assim, a estrutura do Estado Democrático de Direito, culminando por desrespeitar, dentre outros, garantia constitucional da magistratura que exige quórum qualificado vinculante (maioria absoluta) para imposição de pena grave a magistrado (CF, art. 93, inciso VIII).

#### 4.2 **Do Periculum in mora**

Tendo por base o julgamento nos Embargos de Declaração no PAD TRF-1 4.821/2011 na sessão de julgamento da Corte Especial Administrativa do dia 05.12.2013, apesar das **flagrantes ilegalidades** devidamente fundamentadas e comprovadas, culminando com imposição de pena de disponibilidade sem observância do quórum constitucional qualificado (CF, art. 93, inciso VIII), o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão da executividade imediata das penas disciplinares, determinou o incabível afastamento da Requerente das suas funções judicantes – repita-se, apesar de decisão sem estrutura constitucional e legal para tanto –, conforme Portaria PRESI/ASMAG 07, de 14 de janeiro de 2014 (Anexo XI).

O fato é que desde 06 de fevereiro de 2014, quinta-feira próxima passada, quando deveria retornar às suas funções judicantes após regular fruição de período de férias (Anexo XIV), a Requerente está sendo **ilegalmente constrangida** a cumprir pena de disponibilidade, frise-se uma vez mais, a ela imposta por decisão **MANIFESTAMENTE ILEGALMENTE**.

Nos termos do acima exposto, ante a executividade imediata das decisões administrativas, desde o dia 11 de dezembro de 2013 a Requerente esta acionando os Órgãos Administrativos Competentes para reverter o ato administrativo **manifestamente ilegal** que majorou a pena disciplinar a ela aplicada, com o fim de não ser afastada das suas funções judicantes, o que, infelizmente, já está ocorrendo desde o último dia 6 de fevereiro; no entanto, a Requerente, até a data de hoje, não obteve apreciação do seu pleito.

De fato, ante a executividade imediata das decisões administrativas, já no dia 11 de dezembro de 2013 a Requerente protocolizou Procedimento no Conselho da Justiça Federal, com o fim de ser obstado o cumprimento da decisão nos Embargos de Declaração em comento, considerando a ineficácia da referida decisão para majorar a pena de censura imposta à Requerente, em razão de essa decisão não ter a estrutura constitucional necessária e vinculante à aplicação de pena grave a magistrado (Anexo XII).

Naquela ocasião, diante do julgamento no dia 05.12.2013 dos Embargos de Declaração no PAD TRF-1 4.821/2011, já havia concreta ameaça de ser lesionado direito constitucional da Requerente de só lhe ser imposta pena grave com observância do devido processo legal e respeitado, **sem flexibilização**, o quórum constitucional qualificado de maioria absoluta dos integrantes da Corte Especial Administrativa (CF, art. 93, VIII).

No entanto, em razão de naquela época ainda não ter sido expedido pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ato de cumprimento da referida decisão nos Embargos de Declaração, o eminente Corregedor-Geral da Justiça Federal requisitou informações antes de apreciar o pleito liminar, as quais foram prestadas no dia 14.01.2014, restando expresso que o Desembargador-Presidente estava dando cumprimento ao quanto decidido nos Embargos de Declaração, apesar das manifestas ilegalidades perpetradas nesse julgamento (o qual



o Desembargador-Presidente não estava presente), que deixaram o *decisum* em comento sem a estrutura constitucional vinculante e necessária à majoração da pena de censura aplicada à Requerente após regular processamento do PAD TRF-1 4.821/2011 (Informações no Anexo XIII).

No dia 20.01.2014, foi encaminhado à 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que lotada a Requerente, a Portaria PRESI-ASMAG 07, de 14 de janeiro de 2014 (já no Anexo XI), aplicando a pena de disponibilidade à Requerente, tendo por base a **inconstitucional e ilegal decisão** nos Embargos de Declaração objeto deste pedido de Revisão Disciplinar.

Em razão de a Portaria PRESI-ASMAG 07, de 14 de janeiro de 2014, instrumentalizar lesão concreta a direito constitucional incontestável da Requerente, houve novo peticionamento no Procedimento no Conselho da Justiça Federal (já no Anexo XII), reiterando o pleito de apreciação do pedido de liminar, considerando que a Requerente encontrava-se em fruição de período regulamentar de férias, de 07.01.2014 a 05.02.2014, necessitando retornar ao trabalho, como de rigor, no dia 06.02.2014 (Anexo XIV), em razão de **inexistir ato legal** que a afaste das suas funções judicantes.

No dia 30.01.2014, recebeu a derradeira informação junto ao Conselho da Justiça Federal que apenas o Corregedor-Geral da Justiça Federal, o eminente Ministro Arnaldo Esteves de Lima, é quem iria apreciar o pedido de liminar, após o seu retorno de férias, que também ocorreria no dia 06.02.2014.

Por esta razão, no dia 04.02.2014, com o fim de evitar sofrer constrangimento ilegal de ser afastada das suas funções judicantes, a Requerente acionou este colendo Conselho (Requerimento já no Anexo V), que recebeu decisão terminativa de pronto arquivamento, em razão do eminente Conselheiro consignar que a via apropriada seria Revisão Disciplinar e que a matéria pendia de trânsito em julgado (Decisão já no Anexo VI).

Confere-se, assim, que **a urgência na concessão da liminar é vital**: 1- ao pronto restabelecimento do direito constitucional incontestável da Requerente, pois está sendo ilegalmente constrangida a cumprir pena de disponibilidade imposta por decisão **MANIFESTAMENTE ILEGAL**, vez que desrespeitado, dentre outros, o

quórum constitucional vinculante qualificado expresso nas garantias constitucionais da magistratura no art. 93, inciso VIII, da Constituição Federal, e o princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*), considerando que a majoração da pena de censura anteriormente aplicada à Requerente o foi com direta violação a diversos dispositivos constitucionais e legais; 2- ao pronto restabelecimento do Estado Democrático de Direito, com constitucional e vinculante respeito ao princípio da legalidade e ao princípio da segurança jurídica.

Verifica-se que com a finalidade de não pular etapas, a Requerente procurou junto ao Conselho da Justiça Federal proteção e reparo ao seu incontestável direito constitucional de só lhe ser imposta pena grave com observância do devido processo legal, por juiz competente e respeitado, **sem flexibilização**, o quórum constitucional qualificado e vinculante de maioria absoluta dos integrantes da Corte Especial Administrativa (CF, art. 93, VIII e X). Debalde, a apreciação de tão relevante pleito, efetuado no dia 11.12.2013, não ocorreu, deixando a requerente a sofrer **ILEGAL** agressão de afastamento de suas funções judicantes, após 21 anos e 6 meses de vinculação ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A matéria objeto deste Procedimento é de competência desse colendo Conselho, considerando que a um só tempo desrespeitou: norma expressa na Resolução CNJ 135/2011, parágrafo único do artigo 21; norma constitucional do art. 93, incisos VIII e X, art. 37, *caput*, e do art. 5º, incisos XXXVI, LIII e LIV; e decisão plenária do Supremo Tribunal Federal na ADI 4638/DF.

O pleito que a Requerente efetuou no dia 11.12.2013 junto ao Conselho da Justiça Federal não tem imposição legal para prejudicá-la e nem configura óbice ao regular processamento deste pedido de Revisão Disciplinar, pois com a concessão da medida liminar, o que se requer e efetivamente espera-se ocorrer, cabível comunicação àquele colendo Conselho, considerando restar prejudicado o pedido da Requerente naquele Conselho.

O constrangimento ilegal que a Requerente está sofrendo, afastada inconstitucionalmente das suas funções judicantes, está afetando a sua via emocional e moral, além de estar afetando a rotina de trabalho na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, da qual a Requerente é titular, pois a par de ter gerado intranquilidade nos

servidores, está ocasionando o acúmulo de processos aguardando apreciação judicial, muitos dos quais com a necessária urgência, além de estar ocorrendo o cancelamento das audiências marcadas, pois que coincidentes em horário com as já marcadas pelo juiz que está respondendo pela 1ª Vara.

Confere-se, assim, que apesar de decisão sem estrutura constitucional qualificada, vinculante e necessária à majoração da pena de censura aplicada à Requerente para pena de disponibilidade (repita-se: vez que aplicada em sede de Embargos de Declaração, com afronta, ainda, ao quórum constitucional qualificado e à garantia do Juiz Natural), **a situação funcional da Requerente foi ILEGALMENTE modificada, com gravíssimos danos à sua limpa história funcional ao longo de 21 anos e 6 meses de vinculação ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Por todas estas razões, fincadas no retorno ao Estado Democrático de Direito, **é premente a necessidade de concessão da medida liminar**, a fim de suspender os efeitos da Portaria PRESI-ASMAG 07, de 14 de janeiro de 2014 (já no Anexo XI), que aplicou a pena de disponibilidade à Requerente, tendo por base a **inconstitucional e ilegal** decisão nos Embargos de Declaração objeto deste pedido de Revisão Disciplinar.

Diante desses gravíssimos fatos (majoração da pena de censura aplicada à Requerente para pena de disponibilidade em sede de Embargos de Declaração e, ainda, sem observâncias das garantias do quórum constitucional qualificado e do Juiz Natural), faz-se premente a **imediata concessão de medida liminar** para suspender o **ILEGAL ato de afastamento da Requerente das suas funções jurisdicionais.**

## 5. **Do Pedido**

Com esses fundamentos, e os judiciosos acréscimos de Vossa Excelência, confiando a Requerente no **Direito** e na **Justiça**, requer:

1- **concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos da Portaria TRF-1 PRESI-ASMAG 07, de 14 de janeiro de**

**2014**, garantindo à Requerente o seu pronto retorno às funções judicantes;

1.2- comunicação da decisão ao presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, garantindo à Requerente o seu retorno às funções judicantes;

1.3- comunicação da decisão ao Conselho da Justiça Federal, considerando restar prejudicado o pleito da Requerente naquele Conselho;

2- no mérito, **seja declarada sem eficácia para majorar a pena de censura aplicada à Requerente a decisão nos Embargos de Declaração no PAD TRF-1 4821/2011**, realizada no dia 05 de dezembro de 2013, considerando a inobservância do quórum constitucional qualificado vinculante (CF, art. 93, inciso VIII) para aplicação de pena grave;

3- alternativamente, **sejam desconsiderados os votos dos desembargadores formalmente incompetentes**, alterando-se o placar de votação para 6 (seis) votos rejeitando os Embargos de Declaração contra 5 (cinco) votos os acolhendo.

Termos em que

Pede Deferimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

**Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos**